



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053286-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SEBASTIÃO FELIPE, sendo agravada CAIXA BENEFICENTE DA POLÍCIA MILITAR - CBPM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E SILVANA MALANDRINO MOLLO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053286-82.2025.8.26.0000

Agravante: Sebastião Felipe

Agravada: Caixa Beneficente da Polícia Militar - CBPM

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14325

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Pedido de expedição de ofício retificatório à DEPRE para fins de isenção ou aplicação do regime de competência na tributação do imposto de renda incidente sobre precatório. Indeferimento. Decisão que remete o pedido à DEPRE, órgão competente para retenção e eventual retificação tributária. Precedentes. Ausência de ilegalidade. Decisão mantida. Recurso não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Sebastião Felipe**, em contraposição a decisão (fl. 235 e 247 na origem) proferida em cumprimento de sentença ajuizado em face do **Estado de São Paulo**, pela qual o pedido de retificação para isenção de imposto de renda sobre o precatório foi direcionado, para ser formulado diretamente à DEPRE (Diretoria de Execução de Precatórios e Cálculos).

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o agravante postula sua reforma, para que seja expedido ofício de retificação à DEPRE, aplicando-se corretamente a tributação mensal dos RRA e para que se abstenha de reter imposto de renda indevidamente, providenciando sua restituição, sob pena de multa diária. Postula, outrossim, seja atribuído efeito suspensivo ao recurso. Para tanto, aduz o que segue: **(I)** conforme entendimento consolidado no Tema 368 do STF, de repercussão geral, a tributação dos RRA (rendimentos recebidos acumuladamente) deve ser feita pelo regime de competência e não pelo montante global recebido;

(II) a decisão agravada viola o entendimento consolidado pelas Cortes Superiores, porque o desacolhimento do pedido de ofício para retificação do precatório à DEPRE também afasta a apuração para eventual restituição, pelo regime de competência, mês a mês.

Recurso recebido sem o efeito suspensivo (fls. 14/16).

Contraminuta (fls. 24/28).

É o necessário.

Pela decisão combatida, o Juízo a quo considerou que a competência para retificação do precatório para isenção do imposto de renda pertence ao DEPRE (Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos). Esse entendimento está em consonância com os precedentes desta colenda Corte Paulista sobre o tema, conforme ementas que seguem:

Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impetrante que afirma ter ocorrido indevida cobrança de Imposto de Renda quando da cessão a terceiros de precatório do qual era credor. A teor do artigo 42, §4º, da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, bem assim da Solução de Consulta nº 208, de 24.04.2017, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal, há retenção de imposto de renda na fonte quando da quitação do precatório, sendo lançado na DIRF o CPF do cedente, ora impetrante. Correta retenção de imposto de renda na fonte quando do pagamento do precatório, e não cobrança indevida do tributo. Ato impugnado que não se reveste de ilegalidade ou teratologia. Ausência de violação a direito líquido e certo. Denegação da segurança. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2142579-97.2024.8.26.0000; Relator (a): Figueiredo Gonçalves; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impetrante que afirma ter ocorrido indevida cobrança de Imposto de Renda quando da cessão a terceiros de precatório do qual era credor. A teor do artigo 42, §4º, da Resolução 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça, bem assim da Solução de Consulta nº 208, de 24.04.2017, emitida pela Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) da Receita Federal, há retenção de imposto de renda na fonte quando da quitação do precatório, sendo lançado na DIRF o CPF do cedente, ora impetrante. Correta retenção de imposto de renda na fonte quando do pagamento do precatório, e não cobrança indevida do tributo. Ato impugnado que não se reveste de ilegalidade ou teratologia. Ausência de violação a direito líquido e certo. Denegação da segurança. (TJSP; Mandado de Segurança Cível 2131760-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Aroldo Viotti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Nessa linha, os pedidos relacionados à correção ou revisão de valores de IRRF em precatórios devem ser dirigidos diretamente à DEPRE, e não ao juízo da execução.

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora